

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N° : - 334/69 - CEPE
INTERESSADO : - INDÚSTRIAS QUÍMICAS ELETRO CLORO SA
ASSUNTO : - Isenção de recolhimento do Salário-Educação - Expedição do Certificado modelo "A".
RELATOR : - Conselheiro JAIR DE ANDRADE

P A R E C E R N°28/69-CREPM

A instrução dos autos, examinada exaustivamente pela CEPE no relatório de fls. 47 a 50 e pela Assessoria de Planejamento do CEE, conforme o relatório de fls. 51 a 53, demonstra que a Empresa requerente atendeu, em tudo, as exigências das normas vigentes de modo que merece deferimento ao pedido que formula.

Está comprovado que as exigências do disposto no artigo 5° da Lei n. 4.440/64, no artigo 9° do Decreto Federal n. 55.551/65, no artigo 3° do Decreto n. 44.480/65 e demais normas, estão atendidas.

A Empresa mantém escola primaria própria devidamente registrada no Departamento de Ensino Primário, Secundário e Normal e atende aos filhos de seus empregados, na proporção estabelecida, sendo certo que nenhum dos seus professores percebe qualquer remuneração pelo Estado.

Assim, incorporando a este parecer as manifestações da CEPE e da Assessoria do Planejamento do CEE sou favorável a que este Conselho referende o Certificado de isenção modelo "A", n. 3, expedido à Empresa Indústrias Químicas Eletro Cloro SA, pela CEPE.

São Paulo, 13 de outubro de 1969

a) Conselheiro JAYR DE ANDRADE
RELATOR

Aprovado, por unanimidade, na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 13 de outubro de 1969.

a) Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI
Presidente das CREPM